



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502213-21.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante BRUNO HENRIQUE VALIANTE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1502213-21.2024.8.26.0047

Comarca de Assis - 2ª Vara Criminal e da Violência Doméstica e Familiar
contra a Mulher

Apelante: Bruno Henrique Valiante

Apelado: Ministério Público

Sentença: MM. Juiz Bruno César Giovanini Garcia

Voto n. **54884**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
AMEAÇA E VIAS DE FATO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Bruno Henrique Valiante foi condenado a 01 mês e 10 dias de detenção e 20 dias de prisão simples por ameaçar e agredir sua esposa, E. C., em contexto de violência doméstica. O réu apelou alegando inépcia da denúncia e insuficiência de provas para a condenação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a alegada inépcia da denúncia e (ii) avaliar a suficiência das provas para a condenação por ameaça e vias de fato.

III. Razões de Decidir

3. A denúncia foi considerada apta, pois descreve claramente os fatos e identifica o agente, cumprindo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

4. As provas são suficientes para a condenação, incluindo depoimentos da vítima e testemunhas, que confirmam as ameaças e agressões. A palavra da vítima em casos de violência doméstica tem especial relevância.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido, mantendo-se a sentença na íntegra.

Tese de julgamento: 1. A denúncia não é inepta quando preenche os requisitos legais. 2. A palavra da vítima em

casos de violência doméstica é suficiente para a condenação quando corroborada por outros elementos de prova.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 147, “caput”.

Decreto-Lei n. 3.688/41, art. 21.

Código de Processo Penal, art. 41.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.619.745/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 15.08.2018.

STJ, HC 437.730/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 01.08.2018.

STJ, REsp 1.775.783, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08.11.2018.

Vistos.

Bruno Henrique Valiante foi condenado a 01 mês e 10 dias de detenção e a 20 dias de prisão simples, em regime semiaberto, como incurso no artigo 147, “caput”, do Código Penal, e no artigo 21 do Decreto-Lei n. 3.688/41.

Foi fixado o valor de R\$ 2.000,00, a título de indenização pelos danos morais sofridos pela vítima.

Inconformado, apela. Alega que a denúncia é inepta e não deveria ter sido aceita. No mérito, requer, em resumo, absolvição, por insuficiência de provas e ausência de dolo quanto à ameaça.

Recurso bem processado.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo.

É, em síntese, o relatório.

Consta da denúncia que, no 11 de junho de 2024, na Rua Emilio de Menezes, n. 1.071, na cidade e Comarca de Assis, Bruno Henrique Valiante, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares contra a mulher, praticou vias de fato contra sua esposa E. C..

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o acusado, da mesma forma, ameaçou sua esposa E. C., por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave, qual seja, dizendo-lhe que iria matá-la, caso chamasse a polícia.

A alegação de inépcia da denúncia é matéria preliminar e assim será analisada.

Não se vislumbra inépcia alguma na denúncia. A inicial acusatória descreve claramente os fatos, identifica o agente e apresenta o rol de testemunhas, estando preenchidos, portanto, todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido os v.Acórdãos citados pela i. Procuradora de Justiça a fl. 242.

Demais disso, após a sentença condenatória, não se cogita de inépcia da denúncia, pois que já exercido o contraditório e a ampla defesa durante a instrução criminal, estando a questão preclusa.

Confira-se, a propósito:

“Esta Corte Superior tem entendimento firme de que “a prolação de sentença condenatória esvai a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia. Isso porque, se, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (denotando “ipso facto”, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentido em se analisar eventual inépcia da

denúncia” (REsp 1.370.568/DF, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23/5/2017). (...) 5. Agravo não provido.” (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.619.745/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 15.08.2018).

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO, REEXAME DO CONJUNTO DE PROVAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA. 1) A questão relativa à inépcia da denúncia não pode ser analisada, porque alegado somente após a prolação de decisão condenatória, quando já atingida pelo instituto da preclusão. 2) O pedido de absolvição formulado pelo paciente exige revolvimento de todo o conjunto probatório, inviável em tema de habeas corpus. 3) Coação ilegal não comprovada. 4) Ordem denegada”. (STJ, HC 124936/RS, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJSP), j. 05.04.2010).

No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.867.109/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 04.09.2020 e TJ-GO, APR 0404835-14.2011.8.09.0079, Rel. Des. Atila Naves Amaral, j. 04.02.2020.

No mérito, ao contrário do alegado pela defesa, a prova coligida bem demonstra a responsabilidade penal do acusado.

O acusado negou, em juízo, a prática da contravenção penal e do crime. Alegou que, na data dos fatos, bebeu um pouco e só houve discussão verbal com a vítima. Não “relou” a mão nela, nem a ameaçou.

A vítima E. C. Declarou, em juízo, que, na data dos fatos, tinha terminado o relacionamento com o réu. Ele foi na casa da mãe dele e, depois, foi ao bar beber. Ele invadiu a casa da depoente, estourando o portão. O réu ameaçou-a com uma faca. Ele a agrediu, a jogou no chão, pisou em cima e puxou o seu cabelo. Ele disse que iria matar a depoente, se chamasse a polícia.

A informante Kauane disse que não presenciou os fatos. Escutou o réu falando que não era para a vítima chamar a polícia, senão iria matá-la. O réu fazia ameaça para a vítima “direto”.

O policial militar Ronner disse que foram acionados e, quando chegaram ao local, havia um tumulto na rua e o réu era segurado por outras pessoas. A todo momento, ele falava que iria agredir e matar a esposa. Tiveram que usar algemas para contê-lo. Contra ele já havia outras ocorrências de agressão.

A vítima prestou depoimento seguro e coerente, não se vislumbrando razão alguma para desmerecê-lo, a menos que se comprovasse que ela teria alguma razão espúria para incriminar, falsamente, o réu, o que, à evidência, não ocorreu. Aqui, a prova de eventual incriminação falsa caberia ao acusado.

Reiterado é o entendimento jurisprudencial no sentido de que, nos delitos de violência doméstica e familiar, as palavras das vítimas adquirem especial relevância e, a menos que se demonstre que pretenderiam incriminar, falsamente, o agente, merecem credibilidade, pois, caso contrário, tal tipo de delito restaria, no mais das vezes, impune, já que cometidos no recesso do lar, sem testemunhas.

Além dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais citados na r. sentença a fls. 199/200 e pelo i. Procurador de Justiça a fl. 243, confira-se, a propósito, entre outros:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PALAVRA DA VÍTIMA. ASSUNÇÃO DE ESPECIAL IMPORTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O recurso encontra-se fundamentado na

*negativa de vigência aos artigos 41 e 395, inciso III, do CPP, sob o argumento da falta de justa causa para a ação penal que investiga o crime de ameaça ocorrido no âmbito familiar, tendo em vista que a simples palavra da vítima, sem os demais meios probatórios, não configura indício suficiente de autoria e materialidade a autorizar o recebimento da ação penal. 2. **No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas.** 3. Diante disso, “in casu”, não há possibilidade de trancamento prematuro da ação penal por falta de justa causa, incidindo, na espécie, o teor do Enunciado n. 83 da Súmula/STJ. 4. Agravo regimental improvido” (STJ, AgRg no AREsp 213796/DF, Relator Campos Marques, DJe 22.02.2013).*

*“(...) E não é demais lembrar acerca da importância da palavra da vítima. **Com efeito, nos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica, a versão da vítima, quando ofertada de maneira segura e convincente como no caso em apreço, assume especial relevância, eis que na maioria das vezes esses tipos de delitos são praticados na clandestinidade, longe da presença de testemunhas**” (TJSP, Ap. Crim. 3012387-55.2013.8.26.0320, Rel. Des. Sérgio Ribas, j. 28.07.2016)*

“AMEAÇA E LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. “Notitia criminis” voluntária da vítima que deve ser tomada como representação. Delito processado por ação penal pública e incondicionada que dispensa a formalidade. Materialidade e autoria comprovadas. Validade dos depoimentos da vítima, que foi executada. Impossibilidade de depor em juízo que torna a prova irrepetível e submetida ao contraditório diferido. Validade das palavras da vítima que não podem ser desconsideradas pela negativa genérica e inverossímil do réu. Confissão

extrajudicial. Validade. Se a confissão é escoreita e amparada pelos demais elementos de prova, não pode ser rejeitada meramente em razão do local em que foi feita. Condenação acertada. Pena e regime bem fixados. Recurso improvido” (TJSP, Apl. Crim. 0056628-68.2014.8.26.0050, Rel. Des. Francisco Bruno, j. 27.06.2019).

Ressalte-se que o acusado continuou a ameaçar a vítima mesmo na presença dos policiais. Sobre a validade dos depoimentos de agentes públicos, confira-se o v.Acórdão citado na r. sentença a fl. 201.

No tocante à contravenção das vias de fato, a ofendida confirmou que foi agredida pelo réu, cujas agressões não deixaram vestígios. Informou que o acusado, na data dos fatos, chegou embriagado na residência, dizendo que havia um homem na casa e, sem qualquer motivo aparente, lhe desferiu murros e socos e passou a ameaçá-la.

Inviável concluir-se pela inexistência do delito de ameaça por ser *“necessário que haja o efetivo temor da vítima, diante de uma promessa de mal injusto e grave”*, bem como que o *“casal estava em uma calorosa discussão, apenas e tão somente”*, como alegado pela defesa.

De início, tem-se que o delito em questão não exige ânimo calmo e refletido, porquanto, assim fosse, dificilmente estaria configurado o crime, já que, normalmente, ninguém profere ameaças no momento em que está calmo.

Além do v.Acórdão citado na r. sentença a fl. 203, confira-se:

“(…) O fato de a conduta delitiva ter sido perpetrada em circunstância de entrevista/contenda entre autor e vítima não possui o condão de afastar a tipicidade formal ou material do crime de ameaça. Ao contrário, segundo as regras de

experiência comum, delitos dessa estirpe tendem a acontecer justamente em eventos de discussão, desentendimento, desavença ou disputa entre indivíduos. 4. O crime de ameaça é formal, consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de concretização. 5. Ordem denegada” (STJ, HC 437.730/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 01.08.2018).

“Cumpre anotar, por oportuno, que o descontrole emocional, “explosão de momento” não tornam impossível a configuração da infração, mesmo porque, delito formal, ele se consuma com a intimidação, estivesse ou não o ameaçador fora de seu estado normal. Nesse sentido: RT 677/370 e RJTACRIM 46/58. Deveras, o delito de ameaça se consuma, mesmo quando a promessa de provocar mal injusto à ofendida seja proferida em momento de discussão. Vale dizer, a emoção decorrente de briga não exclui a imputabilidade penal (Cód. Pen., art. 28, inc. I).” (TJSP, Ap. 0003719-70.2011.8.26.0659, Rel. Des. Roberto Solimene, j. 13.08.2015).

“O dolo próprio do delito não fica excluído quando o sujeito ativo procede sem ânimo calmo e refletido. A ira não anula a vontade de intimidar, antes é a força que a determina”. (JUTACRIM 78/191). No mesmo sentido: JUTACRIM 74/254 e 85/531).

Por outro lado, é óbvio que o acusado agiu com dolo e que a ameaça era apta a causar temor na vítima. Afinal, qual tipo de ameaça seria pior do que a de matar?

Há, ainda, entendimento no sentido de que o crime de ameaça, por ser formal, consuma-se quando a vítima toma conhecimento da promessa de causar-lhe mal injusto e grave, não havendo necessidade de que a ofendida, efetivamente, tenha se sentido intimidada ou ameaçada.

Além do entendimento doutrinário citado pelo Magistrado sentenciante a fl. 203, confira-se, a propósito:

“PENAL. RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. TIPICIDADE. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO NO MOMENTO EM QUE A VÍTIMA TOMA CONHECIMENTO DA PROMESSA DE CAUSAR-LHE MAL INJUSTO E GRAVE. DESNECESSIDADE DE REAL CAUSAÇÃO DE TEMOR NA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA DA POTENCIALIDADE DE PROVOCAR O INJUSTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO” (REsp 1.775.783, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08.11.2018).

Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo, mantendo-se, na íntegra, a r. Sentença.

Augusto de Siqueira
relator